



27.11.2018

PARECER

da Comissão das Petições

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre a proposta que altera a Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (2018/2080(INL))

Relatora de parecer: Margrete Auken

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Parlamento Europeu tem reiteradamente defendido que o estatuto do Provedor de Justiça deve ser atualizado antes do final da legislatura, com vista a assegurar que o novo mandato, a começar imediatamente após as eleições para o Parlamento Europeu em 2019, inclua todas as funções novas ou alteradas desde o início.

Passaram 10 anos desde a última revisão do estatuto (em 2008) e, entretanto, entrou em vigor o Tratado de Lisboa. Nos últimos 10 anos, o papel do Provedor de Justiça foi consolidado e reforçado, em especial graças ao trabalho incansável realizado pelos respetivos titulares do cargo. Estamos atualmente confrontados com novas realidades e desafios e com as novas expectativas dos cidadãos e do Parlamento numa série de domínios essenciais que necessitam de melhorias.

No que diz respeito à aplicação do direito fundamental de acesso aos documentos, o Parlamento observou que, embora os cidadãos tenham o direito de recorrer de recusas e de recusas parciais perante o Tribunal de Justiça da União Europeia, este procedimento é oneroso e demorado, exigindo uma representação jurídica formal. Por conseguinte, o Parlamento Europeu recomendou em várias resoluções que o Provedor de Justiça possa tomar decisões vinculativas em casos sobre o acesso aos documentos, a fim de permitir o mais amplo efeito possível do direito de acesso do público aos documentos da União Europeia.

São igualmente necessárias clarificações para salientar que o gabinete do Provedor de Justiça está vinculado pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos das instituições da UE e, por conseguinte, são suprimidas as presunções de sigilo para determinadas categorias de informações.

São propostas alterações para assegurar que as informações classificadas como sensíveis nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 sejam partilhadas com o Provedor de Justiça, em conformidade com as normas de segurança aplicáveis. A fim de promover a eficácia dos inquéritos do Provedor de Justiça, caso sejam prestados por pessoal da UE, os depoimentos devem ser feitos num clima livre das obrigações de sigilo profissional.

São propostas clarificações para garantir que o incumprimento ou o atraso excessivo por parte das instituições da União em matéria de cumprimento de decisões do TJUE possa igualmente ser considerado um caso de má administração¹. A divisão de competências e a compatibilidade dos procedimentos entre o Provedor de Justiça e o sistema judicial são igualmente clarificadas, e são feitas alterações aos estatutos para assegurar que o Provedor de Justiça tenha a oportunidade de intervir em processos judiciais perante o Tribunal de Justiça da União Europeia da mesma forma que outras instituições da UE.

São igualmente introduzidas alterações para garantir que o Provedor de Justiça tenha o direito de comparecer perante o Parlamento Europeu, se for caso disso, nomeadamente junto com outras instituições que possam ser objeto de inquéritos específicos ou estratégicos.

¹ Definição de má administração de Jacob Söderman, primeiro Provedor de Justiça Europeu: «*existe má administração quando um organismo público não atua em conformidade com uma regra ou um princípio a que está vinculado*».

Por último, em domínios sensíveis como a proteção dos autores de denúncias ou o assédio no local de trabalho, que podem tornar-se casos de má administração se não forem adequadamente tratados pelas instituições, agências e organismos da UE, são apresentadas propostas para assegurar que o Provedor de Justiça tenha um papel consultivo nestes casos, com o correspondente aumento dos recursos eventualmente necessários.

No que respeita ao assédio no local de trabalho, são propostas alterações para assegurar que o Provedor de Justiça esteja em condições de realizar inquéritos para analisar a forma como as políticas de luta contra o assédio são aplicadas na prática e para formular recomendações, se for caso disso. Também pode ser prestado aconselhamento a funcionários da UE que considerem estar a ser alvo de assédio. Um procedimento acelerado para os casos de assédio sexual poderá também ser considerado – mais uma vez, este serviço dependerá da disponibilização dos recursos adequados.

Em relação à proteção dos autores de denúncias, o Provedor já realizou inquéritos sobre as políticas de proteção dos autores de denúncias de nove das principais instituições da UE. É importante garantir que poderá continuar a fazê-lo, mas também que poderá prestar aconselhamento aos potenciais autores de denúncias sobre como e em que medida podem ser protegidos para efeitos de divulgação de informações de interesse público. Caso venha a entrar em vigor um regulamento da UE sobre a denúncia de irregularidades, espera-se que o Provedor de Justiça possa também prestar um serviço de aconselhamento aos cidadãos da UE que não tenham a certeza se o regulamento da UE relativo à proteção dos autores de denúncias lhes é aplicável ou não.

É feita uma referência específica à necessidade de acompanhar proativamente os eventuais conflitos de interesses. A imparcialidade deve ser garantida e esta é uma tarefa da competência do Provedor de Justiça.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu

Título

Texto em vigor

Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu(1)

Alteração

Regulamento do Parlamento Europeu relativo ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeus(1)

Justificação

Trata-se de um novo ato legislativo vinculativo sob a forma de regulamento, em

conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa.

Alteração 2

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu

Citação 1

Texto em vigor

Tendo em conta os Tratados que instituem **as Comunidades Europeias**, nomeadamente o n.º 4 **do artigo 195.º** do Tratado **que institui a Comunidade Europeia** e o n.º 4 **do artigo 107.º-D** do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Alteração

Tendo em conta os Tratados que instituem **a União Europeia**, nomeadamente o **artigo 228.º**, n.º 4, do Tratado **sobre o Funcionamento da União Europeia** e o **artigo 106.º-A**, n.º 1, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Justificação

Mudar «Comunidade» para «União» em todo o texto, adaptando-o à atual nomenclatura dos Tratados.

Alteração 3

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu

Considerando 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Considerando que os tratados constitucionais preveem a instituição do Provedor de Justiça, é imperativo assegurar uma linguagem neutra em termos de género em todas as instituições e, por conseguinte, considera Provedoria de Justiça uma designação mais adequada para a instituição;

Justificação

O Instituto Europeu para a Igualdade de Género definiu linguagem neutra do ponto de vista do género como linguagem que não é específica em termos de género e considera as pessoas em geral, sem qualquer referência a homens e mulheres. A linguagem neutra do ponto de vista do género é um conceito genérico que se refere à utilização de linguagem não sexista,

de linguagem inclusiva ou de linguagem equitativa do ponto de vista do género. O objetivo de uma linguagem neutra do ponto de vista do género consiste em evitar a escolha de termos suscetíveis de serem interpretados como tendenciosos, discriminatórios ou pejorativos ao implicarem que um sexo ou género social constitui a norma. A utilização de uma linguagem equitativa e inclusiva do ponto de vista do género contribui igualmente para reduzir os estereótipos de género, promover mudanças sociais e alcançar a igualdade de género. Dado que atualmente, pela primeira vez, uma mulher ocupa o cargo, o título de «provedor» é depreciativo.

Alteração 4

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Considerando 3

Texto em vigor

Considerando que o Provedor de Justiça, que poderá igualmente agir por iniciativa própria, deve ter acesso a todos os elementos necessários ao exercício das suas funções; que, para tal, as instituições e organismos **comunitários** estão obrigados a prestar ao Provedor de Justiça as informações que ***este lhes solicitar***, sem prejuízo ***do dever que cabe a este último de não as divulgar***; que o acesso às informações ou documentos classificados, em particular aos documentos sensíveis na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001(2), deverá estar sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo **comunitário** em causa; que as instituições ou organismos que transmitem as informações ou os documentos classificados mencionados no ***primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º*** deverão informar o Provedor de Justiça dessa classificação; que, para a aplicação do disposto no ***primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 3.º***, o Provedor de Justiça deverá acordar previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de tratamento das informações ou documentos classificados ***e de outras informações cobertas pela obrigação de sigilo***

Alteração

Considerando que o Provedor de Justiça, que poderá igualmente agir por iniciativa própria, deve ter acesso a todos os elementos necessários ao exercício das suas funções; que, para tal, as instituições e organismos ***da União*** estão obrigados a prestar ao Provedor de Justiça, ***mediante pedido***, as informações que ***lhes forem solicitadas***, sem prejuízo ***das obrigações que cabem ao Provedor de Justiça nos termos do Regulamento (EC) n.º 1049/2011***; que o acesso às informações ou documentos classificados, em particular aos documentos sensíveis na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001(2), deverá estar sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo ***da União*** em causa; que as instituições ou organismos que transmitem as informações ou os documentos classificados mencionados no ***artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo***, deverão informar o Provedor de Justiça dessa classificação; que, para a aplicação do disposto no ***artigo 3.º, n.º 2, primeiro parágrafo***, o Provedor de Justiça deverá acordar previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de tratamento das informações ou documentos classificados; que, caso entenda que a

profissional; que, caso entenda que a assistência solicitada não lhe foi prestada, o Provedor de Justiça deve informar o Parlamento Europeu desse facto, ao qual compete proceder às diligências necessárias;

assistência solicitada não lhe foi prestada, o Provedor de Justiça deve informar o Parlamento Europeu desse facto, ao qual compete proceder às diligências necessárias;

Justificação

São introduzidas alterações linguísticas para proporcionar um texto mais neutro do ponto de vista do género, que deverão aplicar-se em toda a sua extensão. Em segundo lugar, são necessárias alterações para esclarecer que o Provedor de Justiça está vinculado pelo Regulamento n.º 1049/2001 e para evitar que o sigilo profissional seja tratado como uma categoria específica de informação que se presume não será divulgada.

Alteração 5

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Considerando 7

Texto em vigor

Considerando que compete ao Parlamento Europeu nomear o Provedor de Justiça, no início de cada legislatura e pelo período da sua duração, de entre personalidades que sejam cidadãos da União e que ofereçam todas as garantias de independência e de competência exigidas;

Alteração

Considerando que compete ao Parlamento Europeu nomear o Provedor de Justiça, no início de cada legislatura e pelo período da sua duração, de entre personalidades que sejam cidadãos da União, que ofereçam todas as garantias de independência e de competência exigidas **e que não tenham desempenhado uma função política a nível ministerial nacional ou no âmbito das instituições europeias;**

Alteração 6

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Considerando 10

Texto em vigor

Considerando que se devem prever disposições relativas aos funcionários e agentes do secretariado que assistirá o

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Provedor de Justiça, assim como ao seu orçamento; que a sede da Provedoria de Justiça é a sede do Parlamento Europeu;

Justificação

A sede atual permitiu ao Provedor de Justiça Europeu desempenhar as suas funções de forma eficiente e independente.

Alteração 7

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Considerando 11

Texto em vigor

Considerando que compete ao Provedor de Justiça adotar as disposições de execução da presente diretiva; ***que convém, além disso, fixar determinadas disposições transitórias aplicáveis ao primeiro Provedor de Justiça que for nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia,***

Alteração

Considerando que compete ao Provedor de Justiça adotar as disposições de execução da presente diretiva;

Justificação

Esta disposição transitória deixa de ser necessária, uma vez que o Tratado de Lisboa já entrou em vigor.

Alteração 8

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 1 – n.º 2

Texto em vigor

2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos ***comunitários.***

Alteração

2. O Provedor de Justiça desempenhará as suas funções respeitando as atribuições conferidas pelos Tratados às instituições e organismos ***da União, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 2, alínea d), e os artigos 24.º e 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União***

Europeia, bem como os artigos 41.º e 43.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com o objetivo de assegurar o pleno respeito do direito a uma boa administração, bem como transparência e democracia nos processos de tomada de decisão nas instituições, órgãos, organismos e agências da União.

Alteração 9

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 1 – n.º 3

Texto em vigor

3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante órgãos judiciais, nem pôr em causa o bom fundamento das decisões neles tomadas.

Alteração

3. O Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante órgãos judiciais **nacionais**, nem **pode** pôr em causa o bom fundamento das decisões neles tomadas. **O Provedor de Justiça pode intervir nos processos instaurados perante o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), nos termos do artigo 40.º do Estatuto do TJUE.**

Alteração 10

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 2

Texto em vigor

2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro da União pode, diretamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na ação das instituições ou organismos **comunitários**, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das

Alteração

2. Qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro da União pode, diretamente ou através de um deputado ao Parlamento Europeu, apresentar queixa ao Provedor de Justiça contra casos de má administração na ação das instituições ou organismos **da União**, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das

respetivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de Justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa.

respetivas funções jurisdicionais. Logo que tenha recebido uma queixa, o Provedor de Justiça deverá informar a instituição ou organismo em causa, ***assegurando o cumprimento das normas da UE em matéria de proteção de dados.***

Alteração 11

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 4

Texto em vigor

4. A queixa deve ser apresentada no prazo de ***dois*** anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso e deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa.

Alteração

4. A queixa deve ser apresentada no prazo de ***três*** anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso e deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa.

Justificação

Para que os queixosos disponham de mais tempo para apresentar uma queixa, considerando o período acumulado necessário na interação com as instituições.

Alteração 12

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 7

Texto em vigor

7. ***Quando, por haver um processo judicial em curso ou terminado relativo aos factos alegados, o Provedor de Justiça tiver de declarar não admissível uma queixa ou de pôr fim à sua análise, os resultados dos inquéritos a que eventualmente tenha procedido anteriormente serão arquivados.***

Alteração

7. ***O Provedor de Justiça suspenderá a apreciação de uma queixa enquanto os factos alegados forem objeto de uma ação judicial. O Provedor de Justiça pode formular recomendações caso as conclusões sugiram que a inobservância por parte de uma instituição, órgão, organismo ou agência em executar corretamente uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia possa***

constituir um caso de má administração.

Alteração 13

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 8

Texto em vigor

8. Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos **comunitários** e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado todas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno, nomeadamente os procedimentos a que se **referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º** do Estatuto dos Funcionários, **e** se encontrar esgotado o prazo de resposta por parte da autoridade competente.

Alteração

8. Em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos **da União** e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado todas as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno, nomeadamente, **se aplicável**, os procedimentos a que se **refere o artigo 90.º**, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Funcionários, **ou** se encontrar esgotado o prazo de resposta por parte da autoridade competente, **ou quando qualquer outra pessoa que trabalhe para as instituições da União não puder usufruir destes procedimentos devido ao seu estatuto. Podem ser também previstas exceções específicas em casos de assédio, nomeadamente em casos de assédio sexual.**

Alteração 14

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 9

Texto em vigor

9. O Provedor de Justiça informará no mais curto prazo possível a pessoa de que emanou a queixa do seguimento que à mesma tiver sido dado.

Alteração

9. O Provedor de Justiça informará no mais curto prazo possível, **e o mais tardar no prazo de dois meses**, a pessoa de que emanou a queixa do seguimento que à mesma tiver sido dado.

Alteração 15

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 2 – n.º 9-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

9-A. O Provedor de Justiça pode ser objeto de uma ação por omissão, nos termos do artigo 265.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 16

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. O Provedor de Justiça ***procederá***, por iniciativa própria ou na sequência de queixa, a todos os inquéritos que considere justificados para esclarecer qualquer eventual caso de má administração na ação das instituições e organismos ***comunitários. Do facto informará a instituição ou o organismo em questão, que poderá transmitir-lhe quaisquer observações úteis.***

1. O Provedor de Justiça ***fica habilitado***, por iniciativa própria ou na sequência de queixa, a ***realizar*** todos os inquéritos que considere justificados para esclarecer qualquer eventual caso de má administração na ação das instituições e organismos ***da União, sem necessitar de autorização prévia. Qualquer instituição ou organismo em causa pode ser informado em tempo útil e pode ser-lhe solicitado que submeta quaisquer observações ou meios de prova úteis.***

Alteração 17

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-A. O Provedor de Justiça pode proceder, sem prejuízo das suas obrigações regulares de tratamento de queixas, a inquéritos de caráter mais estratégico, por iniciativa própria, a fim de identificar

casos sistémicos de má administração e de os combater, bem como promover as boas práticas administrativas nas instituições, órgãos, organismos e agências da União, e de abordar proativamente as questões estruturais de interesse público que podem afetar a boa administração, a transparência e o processo democrático de tomada de decisão.

O Provedor de Justiça pode encetar um diálogo estruturado e regular com as instituições e organizar consultas públicas reunindo contributos e elementos de prova antes de formular recomendações ou em qualquer fase ulterior, bem como analisar e avaliar sistematicamente os progressos da instituição afetada.

Alteração 18

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 2

Texto em vigor

2. As instituições e organismos **comunitários** prestam ao Provedor de Justiça quaisquer informações que **este solicite e autorizam-no a aceder** à documentação relevante. O acesso a informações ou documentos classificados, em particular a documentos sensíveis na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, está sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo **comunitário** em causa.

As instituições ou organismos que transmitem as informações ou documentos classificados a que se refere o primeiro parágrafo informam o Provedor de Justiça dessa classificação.

Para a aplicação do disposto no primeiro parágrafo, o Provedor de Justiça acorda previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de

Alteração

2. As instituições e organismos **da União** prestam ao Provedor de Justiça quaisquer informações que **sejam solicitadas e facultam o acesso** à documentação relevante. O acesso a informações ou documentos classificados, em particular a documentos sensíveis na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, está sujeito ao cumprimento das regras de segurança da instituição ou do organismo **da União** em causa.

As instituições ou organismos que transmitem as informações ou documentos classificados a que se refere o primeiro parágrafo informam **previamente** o Provedor de Justiça dessa classificação.

Para a aplicação do disposto no primeiro parágrafo, o Provedor de Justiça acorda previamente com a instituição ou organismo em causa as regras de

tratamento de informações ou documentos classificados *e de outras informações cobertas pela obrigação de sigilo profissional.*

As instituições ou organismos em causa apenas autorizam o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro classificados como secretos por disposição legal ou regulamentar em *caso de acordo prévio desse Estado-Membro.*

Aqueles podem autorizar o acesso a outros documentos provenientes dos Estados-Membros depois de prevenirem o Estado-Membro em causa desse facto.

Em ambos os casos e nos termos do artigo 4.º, o Provedor de Justiça *não pode divulgar o conteúdo desses documentos.*

Os funcionários e outros agentes das instituições *e* organismos *comunitários* devem testemunhar a pedido do Provedor de Justiça; *aqueles não deixam de estar sujeitos às regras aplicáveis do Estatuto dos Funcionários, nomeadamente o dever de sigilo profissional.*

Alteração 19

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 3

Texto em vigor

3. As autoridades dos Estados-Membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, *a seu* pedido, por

tratamento de informações ou documentos classificados.

As instituições ou organismos em causa apenas autorizam o acesso aos documentos provenientes de um Estado-Membro classificados como secretos por disposição legal ou regulamentar *depois de os serviços do Provedor de Justiça terem posto em prática medidas e garantias adequadas relativas ao tratamento dos documentos que assegurem um nível de confidencialidade equivalente, em consonância com o artigo 9.º, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e em conformidade com as regras em matéria de segurança da instituição ou do organismo da União em causa*

Aqueles podem autorizar o acesso a outros documentos provenientes dos Estados-Membros depois de prevenirem o Estado-Membro em causa desse facto.

Em ambos os casos e nos termos do artigo 4.º, o Provedor de Justiça *tem de respeitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.*

Os funcionários e outros agentes das instituições, *órgãos*, organismos *e agências da União* devem testemunhar a pedido do Provedor de Justiça.

Alteração

3. As autoridades dos Estados-Membros são obrigadas a fornecer ao Provedor de Justiça, *mediante* pedido,

intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto **das Comunidades Europeias**, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos **comunitários, exceto se tais informações estiverem abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo ou por qualquer outra disposição que impeça a sua transmissão. Todavia, neste último caso**, o Estado-Membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento **das** informações **em causa, desde que este se comprometa a não divulgar o seu conteúdo.**

por intermédio das Representações Permanentes dos Estados-Membros junto **da União Europeia**, todas as informações que possam contribuir para esclarecer casos de má administração por parte das instituições ou organismos **da União**. O Estado-Membro interessado poderá permitir ao Provedor de Justiça que tome conhecimento **de** informações **abrangidas por disposições legislativas ou regulamentares relativas ao sigilo, na sequência de um acordo sobre o tratamento adequado de informações sensíveis. Em todas as circunstâncias, deve ser fornecida uma descrição pormenorizada do documento.**

Alteração 20

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 4

Texto em vigor

4. Caso não lhe seja prestada a assistência pretendida, o Provedor de Justiça informará do facto o Parlamento Europeu, que fará as diligências adequadas.

Alteração

4. Caso não lhe seja prestada a assistência pretendida, o Provedor de Justiça informará do facto o Parlamento Europeu, que fará as diligências adequadas, **nomeadamente assegurando a presença do Provedor de Justiça nas reuniões das comissões e em outras reuniões ou audições.**

Justificação

Permitir uma maior presença do Provedor de Justiça no Parlamento, que já está prevista no artigo 220.º do Regimento do Parlamento¹.

¹ *Artigo 220.º: Atividades do Provedor de Justiça*

2. O Provedor de Justiça pode também prestar informações à comissão competente se esta o solicitar, ou ser por ela ouvido por sua própria iniciativa.

Alteração 21

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

4-A. *Se adequado, o Provedor de Justiça pode solicitar comparecer perante a comissão competente do Parlamento ou ser convidado a fazê-lo no que diz respeito às funções do Provedor de Justiça. Se este pedido for relativo a um inquérito em curso, a instituição em causa pode solicitar comparecer em conjunto com o Provedor de Justiça ou ser convidada a fazê-lo.*

Alteração 22

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. Caso o Provedor de Justiça detete a existência de um caso de má administração, contactará a instituição ou o organismo em causa, **se necessário** apresentando-lhe projetos de recomendação. A instituição ou o organismo em causa deverá enviar ao Provedor, no prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

6. Caso o Provedor de Justiça detete a existência de um caso de má administração, contactará a instituição ou o organismo em causa, apresentando-lhe projetos de recomendação. A instituição ou o organismo em causa deverá enviar ao Provedor, no prazo de três meses, um parecer circunstanciado.

Alteração 23

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 7

Texto em vigor

Alteração

7. Em seguida, o Provedor de Justiça **enviará** um relatório ao Parlamento

7. Em seguida, o Provedor de Justiça **poderá enviar** um relatório ao Parlamento

Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A pessoa que tiver apresentado a queixa será informada pelo Provedor de Justiça do resultado do inquérito e do parecer formulado pela instituição ou organismo em causa, bem como das eventuais recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça.

Europeu, bem como à instituição ou ao organismo em causa, no qual poderá fazer recomendações. A pessoa que tiver apresentado a queixa será informada pelo Provedor de Justiça do resultado do inquérito e do parecer formulado pela instituição ou organismo em causa, bem como das eventuais recomendações apresentadas pelo Provedor de Justiça.

Quando adequado, o Provedor de Justiça pode solicitar comparecer perante o Parlamento reunido em sessão plenária ou ser convidado a fazê-lo.

Alteração 24

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 8

Texto em vigor

8. No final de cada sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos.

Alteração

8. No final de cada sessão anual, o Provedor de Justiça apresentará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados dos seus inquéritos, ***incluindo uma avaliação sobre a suficiência dos recursos disponíveis para o Provedor de Justiça desempenhar as suas funções.***

Justificação

Tentativa de assegurar um nível adequado de recursos, tendo em conta o procedimento previsto no artigo 11.º, n.º 2, do atual estatuto relativo ao número de funcionários que trabalham para o Provedor de Justiça.

Alteração 25

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 3 – n.º 8-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

8-A. O Provedor de Justiça estará em condições de apresentar elementos de

prova indiciadores de tratamento inadequado do orçamento da UE ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), para investigação posterior, e à Procuradoria Europeia, bem como de desenvolver parcerias estratégicas nesse âmbito;

Alteração 26

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 4 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. O Provedor de Justiça e os respetivos funcionários – a quem se aplicam o artigo 287.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o artigo 194.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica – não podem divulgar informações e documentos de que tomem conhecimento no âmbito dos inquéritos a que procederem. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não podem, nomeadamente, divulgar qualquer informação classificada ou documento apresentado ao Provedor de Justiça, em especial documentos sensíveis na aceção do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, documentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação comunitária relativa à proteção dos dados pessoais ou quaisquer informações que possam prejudicar o queixoso ou qualquer outro interveniente.

Suprimido

Justificação

O Provedor de Justiça está vinculado pelo Regulamento n.º 1049/2001, tal como todas as outras instituições e, por conseguinte, este aspeto deve ser alterado em conformidade, ao invés de criar uma exceção distinta especificamente para os inquéritos do Provedor de Justiça.

Alteração 27

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 4-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 4.º-A

- 1. O Provedor de Justiça e respetivo pessoal tratarão os pedidos de acesso público a documentos nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e dentro dos limites do mesmo. No que diz respeito às queixas relativas ao direito de acesso do público aos documentos oficiais, o Provedor de Justiça emitirá, na sequência de uma análise adequada e de todas as considerações necessárias, uma recomendação sobre a divulgação dos referidos documentos, à qual a instituição, agência ou organismo em causa dará resposta nos prazos previstos no Regulamento n.º 1049/2001.**
- 2. Se a instituição em causa não seguir a recomendação de divulgação dos referidos documentos, deverá fundamentar devidamente a sua recusa. O Provedor de Justiça pode remeter uma eventual recusa ao Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como solicitar a aplicação do procedimento acelerado previsto no seu regulamento interno.**

Alteração 28

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Na medida em que tal possa contribuir para aumentar a eficácia dos seus inquéritos e salvaguardar melhor os direitos e interesses das pessoas que *lhe*

1. Na medida em que tal possa contribuir para aumentar a eficácia dos seus inquéritos e salvaguardar melhor os direitos e interesses das pessoas que

apresentem queixas, o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-Membros, nos termos da lei nacional aplicável. O Provedor de Justiça **não** pode, **com este fundamento, exigir** o acesso a documentos que, nos termos do artigo 3.º, **não seria autorizado**.

apresentem queixas, o Provedor de Justiça pode cooperar com as autoridades homólogas existentes em alguns Estados-Membros, nos termos da lei nacional aplicável. O Provedor de Justiça pode, **a título excepcional, solicitar** o acesso a documentos que, **de outro modo, não estariam acessíveis** nos termos do artigo 3.º.

Alteração 29

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 5-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 5.º-A

- 1. O Provedor de Justiça procederá a avaliações periódicas das políticas e a revisões dos procedimentos em vigor nas instituições, organismos e agências pertinentes da UE, em conformidade com o artigo 22.º do Estatuto dos Funcionários, e, se for caso disso, formulará recomendações concretas de melhorias tendo em vista assegurar a proteção integral dos autores de denúncias.**
- 2. O Provedor de Justiça pode ser contactado no sentido de facultar, confidencialmente, informações, aconselhamento imparcial e orientações especializadas a potenciais autores de denúncias quanto ao âmbito de aplicação das disposições pertinentes da legislação da União. O Provedor de Justiça pode também abrir inquéritos com base nas informações fornecidas, caso as práticas descritas possam configurar situações de má administração na União. A fim de permitir este propósito, a regulamentação em matéria de sigilo aplicável ao pessoal poderá ser objeto de derrogação.**

Alteração 30

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 5-B (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 5.º-B

- 1. O Provedor de Justiça examinará periodicamente os procedimentos relacionados com a ação administrativa das instituições, órgãos, organismos e agências da União e avaliará a sua capacidade para evitar eficazmente conflitos de interesses, garantir a imparcialidade e assegurar o pleno respeito do direito a uma boa administração.**
- 2. O Provedor de Justiça pode identificar e avaliar eventuais situações de conflito de interesses, a todos os níveis, que possam constituir fonte de má administração, caso em que serão elaboradas conclusões específicas e o Parlamento será informado das conclusões sobre o assunto.**

Alteração 31

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 6 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

2. O Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições ***necessárias no seu país*** para exercer ***as mais elevadas funções jurisdicionais*** ou possuam experiência e competência notórias para o desempenho das funções ***de*** Provedor de Justiça.

2. O Provedor de Justiça é escolhido de entre personalidades que sejam cidadãos da União, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que ofereçam todas as garantias de independência, ***não tenham sido membros de governos nacionais ou membros de instituições da União nos últimos três anos*** e reúnam as condições ***de imparcialidade necessárias*** para exercer ***elevados cargos jurisdicionais no seu país*** ou possuam experiência e competência

notórias para o desempenho das funções **do** Provedor de Justiça.

Alteração 32

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 8

Texto em vigor

Artigo 8.º

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça se **este** deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

Alteração

Artigo 8.º

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça se **o ocupante do cargo** deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave, **depois de ter sido ouvido pelas comissões competentes**.

Justificação

Aditamento de mais uma fase ao procedimento para garantir um debate sujeito ao escrutínio público, tendo em conta a natureza da instituição e o papel crucial que desempenha junto dos cidadãos da UE. Tal deve ser feito perante a instituição que é a principal responsável pela nomeação do Provedor de Justiça, ou seja, o Parlamento.

Alteração 33

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

1-A. O Provedor de Justiça procurará alcançar a paridade de género na composição do Secretariado e do pessoal.

Justificação

Codificação que visa assegurar a neutralidade em termos de género no gabinete do Provedor de Justiça, que normalmente é já uma política em vigor.

Alteração 34

Estatuto do Provedor de Justiça Artigo 12-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

Artigo 12.º-A

- 1. O Provedor de Justiça examinará em tempo útil se as instituições, órgãos, organismos e agências da União tratam adequadamente os casos de assédio de qualquer natureza, aplicando de forma correta os procedimentos previstos no âmbito das queixas. O Provedor de Justiça elaborará conclusões adequadas sobre o assunto.*
- 2. O Provedor de Justiça nomeará no secretariado uma pessoa ou estrutura especializada no domínio do assédio que possa, se for caso disso, prestar aconselhamento ao pessoal da UE e a outros trabalhadores. O Provedor de Justiça avaliará os procedimentos em vigor para prevenir qualquer tipo de assédio no âmbito das instituições, órgãos, organismos e agências da União, bem como os mecanismos para penalizar os responsáveis, e elaborará conclusões adequadas sobre se esses procedimentos são coerentes com os princípios da proporcionalidade, da adequação e da ação enérgica e se prestam uma proteção e um apoio eficazes às vítimas.*

Alteração 35

Estatuto do Provedor de Justiça Europeu Artigo 13

Texto em vigor

Alteração

Artigo 13.º

Artigo 13.º

A sede da Provedoria de Justiça é a do

A sede da Provedoria de Justiça é a *sede* do

Justificação

A sede atual permitiu ao Provedor de Justiça Europeu desempenhar as suas funções de forma eficiente e independente.

Alteração 36

**Estatuto do Provedor de Justiça Europeu
Artigo 15**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 15.º

Suprimido

O primeiro Provedor de Justiça nomeado após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia será nomeado para o período remanescente da legislatura.

Justificação

Disposição obsoleta.

Alteração 37

**Estatuto do Provedor de Justiça Europeu
Artigo 17**

Texto em vigor

Alteração

Artigo 17.º

Artigo 17.º

*A presente **decisão** será **publicada** no Jornal Oficial **das Comunidades Europeias**, entrando em vigor na data da sua publicação.*

*O presente **regulamento** será **publicado** no Jornal Oficial **da União Europeia**, entrando em vigor na data da sua publicação.*

Justificação

Ver alterações 1 e 2. Trata-se de um novo ato legislativo vinculativo sob a forma de regulamento, em conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa, onde a nomenclatura «Comunidade» e respetiva entidade legal são substituídas por «União».

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE
EMITIR PARECER**

Data de aprovação	21.11.2018
Resultado da votação final	+: 16 -: 0 0: 8
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Beatriz Becerra Basterrechea, Andrea Cozzolino, Pál Csáky, Miriam Dalli, Eleonora Evi, Peter Jahr, Rikke-Louise Karlsson, Svetoslav Hristov Malinov, Lukas Mandl, Notis Marias, Ana Miranda, Miroslavs Mitrofanovs, Marlene Mizzi, Gabriele Preuß, Eleni Theocharous, Cecilia Wikström
Suplentes presentes no momento da votação final	Urszula Krupa, Kostadinka Kuneva, Julia Pitera, Ángela Vallina
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Adam Szejnfeld, Mihai Țurcanu

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

16	+
ALDE	Beatriz Becerra Basterrechea, Cecilia Wikström,
ECR	Urszula Krupa, Notis Marias, Eleni Theocharous
EFDD	Eleonora Evi
GUE/NGL	Kostadinka Kuneva, Ángela Vallina
NI	Rikke-Louise Karlsson
S&D	Andrea Cozzolino, Miriam Dalli, Marlene Mizzi, Gabriele Preuß
VERTS/ALE	Margrete Auken, Ana Miranda, Miroslavs Mitrofanovs

0	-

8	0
PPE	Asim Ademov, Pál Csáky, Peter Jahr, Svetoslav Hristov Malinov, Lukas Mandl, Julia Pitera, Adam Szejnfeld, Mihai Țurcanu

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

: abstenções